



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008440-15.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante IVANI DIAS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008440-15.2024.8.26.0361
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes
Apelante: Ivani Dias Martins
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A.
Juíza de Direito: Ana Cláudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 1008440-15 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contratos, alegando cobrança excessiva de juros em desacordo com as Instruções Normativas do INSS.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de juros nos contratos firmados entre as partes excede os limites estabelecidos pelas Instruções Normativas do INSS.

III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ. 4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, conforme Súmula nº 382 do STJ. Os contratos respeitam os limites de juros previstos na Instrução Normativa do INSS.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é abusiva. 2. O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação das Instruções Normativas do INSS.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º e § 11; art. 1026, § 2º.

Constituição, art. 192, § 3º (revogado).

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; nº 106/2020.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 596; Súmula Vinculante nº 7.

STJ, Súmula nº 297; Súmula nº 382.

TJSP, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 12/03/2021.

TJSP, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. 07/05/2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 138/140), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono réu, que fixo, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 143/149) almejando, em síntese, a revisão dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, notadamente quanto aos juros remuneratórios excessivos cobrados pelo réu, sobretudo em relação aos limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que a Súmula 596 do STF estabelece o seguinte: *“As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo salientar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do STJ, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

E ao contrário do sustentado pela apelante, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, e não o custo efetivo total (CET).

Conforme se observa dos contratos entabulados entre as partes (fls. 66/96), as taxas de juros remuneratórios e as datas de celebração dos pactos são as seguintes:

- 1- 160582672 - 03/04/2019 - 2,07% a.m.;
- 2- 162078777 - 22/04/2019 - 2,08% a.m.;
- 3- 162951632 - 29/04/2019 - 2,01% a.m.;
- 4- 176207493 - 30/09/2019 - 1,30% a.m.;
- 5- 186120277 - 30/01/2020 - 2,05% a.m.

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: **"A Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época em que firmados os contratos e aplicável ao caso, estabeleceu a taxa de juros máxima de 2,08% ao mês para empréstimos consignados. No caso, os juros mensais foram fixados dentro do limite disposto na Instrução Normativa. Nesse ponto, não se pode confundir a taxa de juros remuneratórios com o Custo Total da Operação CET. Os juros destinam-se a remunerar o capital emprestado, enquanto o CET abriga outros encargos contratualmente previstos, além dos juros remuneratórios, diluídos nas parcelas mensais, motivo pelo qual apresenta taxa**

superior, não havendo irregularidade.” – grifo nosso

A máxima *pacta sunt servanda*, enfim, deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-

se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)”

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR